



**UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO
CURSO DE DIREITO**

SIDNEY SIQUEIRA ANTUNES

A EXPOSIÇÃO INFANTIL DURANTE AS VISITAS NOS PRESÍDIOS

**Belo Horizonte
2016**



www.conteudojuridico.com.br

SIDNEY SIQUEIRA ANTUNES

A EXPOSIÇÃO INFANTIL DURANTE AS VISITAS NOS PRESÍDIOS

Monografia de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano, como parte das exigências para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Alexandre Victor de Carvalho

**Belo Horizonte
2016**

SIDNEY SIQUEIRA ANTUNES

A EXPOSIÇÃO INFANTIL DURANTE AS VISITAS NOS PRESÍDIOS

Monografia apresentada como parte das exigências para conclusão do curso de Direito, da Universidade José do Rosário Vellano.

Aprovada em:

Prof. (a) Orientador

Universidade José do Rosário Vellano

Prof. (a)

Universidade José do Rosário Vellano

Prof. (a)

Universidade José do Rosário Vellano

RESUMO

Esta monografia trás uma análise sobre os problemas e os danos que as visitas infantis podem gerar a criança e ao adolescente devido à falta de fiscalização e projetos sociais, é abordada também a efetividade da legislação no ambiente carcerário para visitas infantis, demonstra como acontecem essas visitas e o reflexo negativo que este tipo de visita pode gerar se continuar a acontecer como é hoje. A metodologia exploratória da efetividade das normas a respeito do tema, conclui que a legislação vigente no Brasil, apesar de amplamente protetiva, não leva efetividade a realidade vivida por menores nos presídios e que, o atual modelo é ineficaz e apesar da certeza da importância desse convívio familiar, os danos causados são maiores que o benefício, a necessidade de novos projetos como o que se apresenta ao final são de grande utilidade para garantir o direito da dignidade infantil.

Palavras-chave: Visitas infantis. Presídios. Convívio Familiar.

ABSTRACT

This monograph back an analysis of the problems and the damage that child visits can generate the children and adolescents due to lack of supervision and social projects, is also considered the effectiveness of legislation in the prison environment for children's visits, demonstrates how to place these visits and the negative impact that this type of business can generate if you continue to happen as it is today. The exploratory methodology of the effectiveness of the rules on the subject, concludes that the current legislation in Brazil, although widely protective, does not take effective reality experienced by minors in prisons and that the current model is ineffective and despite the certainty of the importance of this family life the damage is greater than the benefit, the need for new projects such as what is presented at the end are of great use to ensure the constitutional right of children's dignity.

Keywords: Children visits. Prisons. Family Coexistence

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INFOPEN	Sistema Integrado de Informação Penitenciária
LEP	Lei de Execução Penal
POP	Procedimento Operacional Padrão
RENP	Regulamento e Normas de Procedimento
UNIFENAS	Universidade José do Rosário Vellano

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O DIREITO DE VISITA DAS CRIANÇAS AOS PRESÍDIOS.	11
2.1	A Constituição Federal.....	11
2.2	O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).....	13
2.3	Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014. Que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	16
2.4	LEP (Lei de Execução Penal)	18
2.5	Lei do Estado de Minas Gerais nº 12.492 de 16 de abril de 1997.....	18
2.6	Projeto de Lei 3564/15, “O fim do contato físico entre apenados e visitantes, Incluindo seus advogados”	20
2.7	O POP (Procedimento Operacional Padrão), utilizado nas Penitenciárias de Minas Gerais	20
2.8	O RENP, Regulamento e Normas do sistema Prisional.....	21
3	A VERDADEIRA SITUAÇÃO ENCONTRADA DENTRO DOS PRESÍDIOS.	22
3.1	A Crise no Sistema Carcerário Problemas Históricos das Políticas Criminais	22
3.2	Problemas físicos e estruturais encontrados nos Presídios.....	24
3.3	Como são feitas as revistas atualmente nas penitenciárias de Minas Gerais.....	28
4	A INFLUENCIA DO AMBIENTE PRISIONAL PARA O MENOR.	32
4.1	As principais doenças contagiosas a que as crianças são expostas	32
4.2	Os problemas físicos e psicológicos que podem afetar uma criança que visita um parente privado de liberdade.....	34
4.3	Dentro das Unidades Prisionais o que é feito para garantir a integridade física, psíquica e moral dos filhos dos privados de liberdade.	35
5	PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA.	39
5.1	Projeto Salão Família (Projeto para amenizar os impactos gerados na visita da criança ao ambiente insalubre dos presídios)	39
5.2	Recepção diferenciada por profissionais capacitados em dia separado das demais visitas	42
5.3	Modelo de revista inverso do atual	42
5.4	Estrutura do local da visita infantil diferente do ambiente carcerário	43

5.5 Acompanhamento psicossocial.....	44
6 CONCLUSÃO.	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Apresentamos primeiramente a introdução da monografia que traz como tema “A Exposição Infantil a Doenças e ao Ambiente Insalubre Durante as Visitas nos Presídios”, trata da falta de efetividade na aplicação da legislação brasileira designada a visitas infantis aos presídios do Estado de Minas Gerais. Objetiva verificar o cumprimento da legislação, ante a realidade dos presídios e suas condições para receber crianças e adolescentes como visita. A efetivação da pesquisa se deu mediante o estudo da legislação vigente e de propostas de leis que tem como base solucionar o caos encontrado no sistema prisional brasileiro para quem é visitante.

O objetivo principal é questionar o atual modelo de visitas que, por mais bem intencionado que tenha sido o legislador ao criá-las, não trouxe um benefício capaz de valer o constrangimento, o risco e o sofrimento imposto a crianças e a jovens que buscam o convívio com o ente privado de liberdade.

O trabalho apresentado questiona por meio de fatos e citações a influência que a criança sofre pelo ambiente que frequenta, prova que o local onde acontecem essas visitas é totalmente inapropriado para os adultos e mais inapropriado ainda para o menor.

No segundo capítulo mostra a legislação vigente no Brasil e no Estado de Minas Gerais, constatamos que não há efetividade na norma pertinente ao tema e que nem mesmo a Constituição ou o Estatuto da Criança e do Adolescente tem sua aplicação satisfatória dentro das unidades prisionais.

São apresentados algumas leis e projetos de Lei, que tentam mais solucionar os problemas da segurança dos presídios do que a parte humanitária da pena.

Questiona o procedimento padrão adotado nas unidades prisionais do Estado, que não difere a criança e o adolescente do adulto, quando se encontra no papel de visitante nas unidades destinadas a execução da pena de privação de liberdade.

No terceiro capítulo apresenta a verdadeira situação encontrada nos presídios, os perigos que são expostos os menores que visitam seus pais, mostra que, há além da superlotação, doenças contagiosas, drogas, violência e insalubridade.

Comprova também a precariedade das instalações, onde um ambiente desumano e degradante servirá de ponto de visitas de famílias inteiras que buscam em algumas horas o reencontro com seu ente encarcerado.

Critica o modo como é feito a revista nas crianças e adolescentes que passam pelos mesmos procedimentos dos adultos.

É questionado o papel do legislador que em reforma ao Estatuto da Criança e do Adolescente, autorizou a visita infantil aos pais privados de liberdade, independente de autorização judicial, mas em nenhum momento criou formas de fiscalizar o procedimento interno dos presídios em relação aos menores.

O quarto capítulo expõe a verdadeira situação encontrada dentro dos presídios e as consequências que o ambiente carcerário pode gerar a criança e ao adolescente, consequências físicas e psicológicas. São apontados os problemas psicológicos que podem afetar na formação de personalidade de uma criança que visita um parente privado de liberdade.

São apresentados os tipos de doenças mais encontrados nos presídios e nos presidiários e demonstrado como elas podem ser transmitidas no ambiente interno das unidades.

Apresenta os riscos a que os visitantes menores de idade são submetidos enquanto permanecem no interior das penitenciárias.

Mostra que a legislação é falha na sua efetiva proteção ao menor, pois nada é feito para garantir a segurança física, psíquica e moral dos filhos dos privados de liberdade.

O quinto capítulo apresenta uma proposta de solução do problema através de um projeto “Salão Família” que busca amenizar os impactos gerados na visita da criança ao ambiente insalubre dos presídios com recepção diferenciada por profissionais capacitados, em dia separado das demais visitas além de um modelo de revista inverso do atual onde o preso deve ser revistado não o visitante.

A conclusão que o trabalho trouxe é que é necessário o convívio do apenado com sua família e os filhos menores, desde que se reforme toda a estrutura dos locais onde acontecem as visitas, e que haja uma efetiva obediência as normas que garantem o respeito à integridade física, moral e a dignidade dos menores como pessoa em formação e titular de direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Nos procedimentos atuais é certo que a visita infantil causa maior dano do que benefício isso mostra que se não houver uma mudança na efetividade de tratamento voltado à parte da visita infantil dentro dos presídios brasileiros teremos em nossas gerações futuras adultos com graves transtornos psíquicos e de personalidade, isso porque o desenvolvimento de uma criança que visita um presídio sem o devido acompanhamento psicossocial pode ser afetado, entende-se que a criança é fortemente marcada pelo meio social em que vive e se desenvolve.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O DIREITO DE VISITA DAS CRIANÇAS AOS PRESÍDIOS

Este capítulo tenta mostrar o que existe na legislação brasileira sobre as visitas aos privados de liberdade, buscando o que há na norma de concreto e de genérico, expõe algumas falhas e omissões quanto ao direcionamento exclusivo aos menores que pretendem exercer o direito de convívio familiar.

2.1 A Constituição Federal

A Constituição Federal, também conhecida como Carta Magna, é o mais importante conjunto de normas do nosso país. A Constituição, além de determinar as atribuições e limites das instituições, também disciplina os direitos dos cidadãos e os deveres do Estado.

Foram inseridas na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, diversas garantias para a pessoa, entre essas garantias podemos destacar algumas para pessoa privada de liberdade.

O art. 5º da Constituição Federal traz extenso rol de garantias de todo e qualquer cidadão contra o Estado, e por isso é chamado de “direitos e garantias fundamentais”.

No chamado tocante aos direitos e garantias podemos citar,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, (BRASIL, 1988).

Entre as garantias estão previstos alguns direitos relacionados ao privado de liberdade, veja,

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

A garantia de que a pena não passará da pessoa do acusado tem sua efetividade contestada a partir do momento que a família de um privado de liberdade passa por discriminação e quando é tratada de maneira grosseira em algum órgão público, como no caso das visitas nas penitenciárias. Estarão então, os integrantes da família, que visitam o condenado, sendo discriminados por um crime que não cometeram.

Temos no texto constitucional alguns dispositivos onde o legislador busca uma humanização da pena, veja,

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988).

Mesmo sendo um direito constitucional a pena não é cumprida em estabelecimentos distintos e por muitas vezes nem mesmo a integridade física dos presos é respeitada.

O texto constitucional é colocado em conflito com a realidade por não ter a efetividade a que se destina, veja,

A experiência constitucional brasileira revela a ausência de um constitucionalismo normativo, sintonizado com a realidade social e apta a conformá-la juridicamente.
A frustração reiterada do processo institucional brasileiro está associada à falta de efetividade das normas constitucionais. (BARROSO, p287).

Ainda sobre os conflitos constitucionais com a efetividade da norma comenta Alexandre de Moraes,

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a envolver-se numa relação de conflito ou colisão. (MOAES, 2006, p.9).

A Constituição de 1988 foi inovadora ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na questão da infância e adolescência no Brasil. No artigo 227 da Constituição Federal pode-se observar que é clara a preocupação do legislador com a proteção integral da criança e do adolescente, sendo alguns deles a dignidade, o respeito e a convivência familiar. Tendo como responsáveis por esse dever, além do Estado, a família e a sociedade, senão veja-se,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal sugerem também a ideia de limitação e controle dos abusos do próprio Estado e de suas autoridades constituídas, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana. Porém, sua efetividade não deixa de ser utópica, com várias tentativas que genericamente tentam priorizar crianças e adolescentes.

2.2 O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

As crianças têm seus direitos sociais definidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras regulamentações decorrentes da Carta Maior. Esses documentos tentam nortear alguns direitos como o de ser criada no seio da família, seja ela a natural, preferencialmente, ou a substituta, em casos especiais e, ainda, pelo Estado, de forma suplementar.

O Estatuto da Criança e Adolescente sancionado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, visa à proteção integral, assegurando que a criança e o adolescente tenham

todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana respeitados, levando em conta a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Temos algumas medidas explícitas em resguardar a dignidade de todas as crianças e adolescentes,

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990).

Os dispositivos citados reproduzem o espírito de ampla proteção do Estatuto dos menores, atribuindo a toda a sociedade o dever de defender e de resguardar a dignidade do menor, sob todos os aspectos, com absoluta prioridade.

A contradição encontrada no texto é observada onde o legislador define que, além dos direitos, devemos colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sabendo da situação dos presídios brasileiros deveria o legislador também atentar-se em positivar normas de como será essa convivência familiar, como por exemplo, no caso de pais privados de liberdade, porque como é feita as visitas incide o Estado em omissão, devida à alta periculosidade dos presídios. Perigos esses que passam por falta de segurança, superlotação, ambiente totalmente hostil e insalubre que pode levar uma criança ou adolescente em formação a se influenciar negativamente.

É correto ressaltar que o resultado da não observância dos citados dispositivos, tem previsão no artigo 232, do mesmo diploma legal, estabelece como crime, punível com pena de detenção de seis meses a dois anos: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” (BRASIL, 1990).

O artigo 19 do ECA, traz expresso o direito ao convívio familiar em ambiente que garanta o desenvolvimento integral da criança,

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

E garante ainda no seu parágrafo 4º que foi incluso pela Lei n. 12.962, a convivência com a mãe e o pai privado de liberdade, independente de autorização judicial, veja,

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 2014).

Sendo o Estado garantidor de direitos, deveria o próprio Estado positivar nos dispositivos cabíveis, ou seja, na própria Lei a forma como esses menores visitarão os pais, já que as visitas acontecerão independentemente de autorização judicial como expressa o parágrafo 4º do artigo 19 do ECA.

O ECA define uma política baseada no princípio da democracia participativa, com a criação de conselhos, dos quais participam órgãos públicos e organizações não-governamentais. Porém, não existe uma legislação específica que remeta às necessidades e formas de acolhimento e atenção às crianças que têm seus pais encarcerados. Sendo dessa forma, o tratamento dispensado aos menores, no momento em que visitam um progenitor privado de liberdade o mesmo daquele dispensado ao adulto, violência impossível de se traduzir, como escreveu Buffard, citada por Thompson (2002, p. 63): “A revista não é nem pode ser considerada uma

simples operação de controle: ela agride, ao mesmo tempo, o corpo real, o corpo imaginário e o corpo simbólico. O homem revistado é um homem possuído”.

Não é justo que a criança, sujeito de desejo, sujeito em desenvolvimento, tenha sua infância ou sua juventude marcada pela ausência de políticas que atendam direta e indiretamente quem se encontra nessa situação. É muito claro que existe um impasse entre o direito do presidiário ao contato com seus familiares e a proteção à criança, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O estatuto reconhece os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, mas não define com efetividade como será a visita aos pais privados de liberdade e praticamente se omite no que diz respeito ao tema.

2.3 A Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014 e o direito da criança e do adolescente à convivência com os pais privados de liberdade

A Lei n. 12.962, introduziu algumas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito ao direito dos pais recolhidos em estabelecimentos prisionais.

Acrescentou no art. 19, o parágrafo 4º, veja,

Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 2014).

É garantido o direito também, aos pais que se encontram em prisão cautelar e no cumprimento, mesmo que provisório, de regime fechado ou semi-aberto.

Esse direito será viabilizado por meio do responsável e não é exigido cumprimento de qualquer formalidade, basta que seja responsável de fato ou no caso de acolhimento institucional, através da entidade.

Trata-se de uma garantia do direito da criança e adolescente, já que em algumas unidades eram proibido o acesso de menores de dezoito anos sem autorização judicial, até por motivo de segurança.

A Lei trouxe ainda no seu artigo 23 parágrafos 1º e 2º que,

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha. (BRASIL, 2014).

Essa medida garante o convívio do pai ou da mãe privado de liberdade, salvo na hipótese de condenação por crime contra o próprio filho ou filha, mantendo assim a convivência por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

É certo que o legislador tentou assegurar meios para o convívio familiar da criança e o adolescente, no entanto, percebe-se que a adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente para tratar do convívio com os pais privados de liberdade se faz de maneira precária, verifica-se, de fato, a invisibilidade da criança pelo Estado e a falta de meios eficazes para colocarem em prática os direitos enunciados no ECA e na própria Lei.

Falta ainda uma Lei própria, que regule os procedimentos adotados dentro das unidades prisionais e que proteja a criança e o adolescente de forma efetiva de qualquer violência ou exposição.

2.4 A Lei de Execução Penal (7.210 de 1984)

Segundo o artigo 1º da LEP, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

A integração social a que se remete a LEP não pode alcançar sua efetividade se não pensarmos no preso como alguém que retornará ao convívio familiar no molde que o Estado o tratar.

O artigo 41, X, da LEP prevê como direito do preso “A visita, do cônjuge, da companheira, dos parentes e dos amigos em dias determinados”. (BRASIL, 1984).

Se, na forma tipificada busca-se dentro dos preceitos legais assegurarem a criança e ao adolescente o convívio com seus familiares, por outro lado, a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal, que garante ao preso o direito a receber visita dos familiares, no caso em concreto atende apenas as medidas de segurança dos estabelecimentos penais tentando assim, simplesmente evitar fugas e motins.

Assim, a LEP ignora como acontecerá o direito ao convívio desses menores com seus pais privados de liberdade, ou seja, ela simplesmente o torna aceitável sem distinguir entre o visitante adulto e o menor.

2.5 Lei do Estado de Minas Gerais nº 12.492 de 16 de abril de 1997

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do Estado, buscando uma legalidade e padronização no âmbito Estadual.

Podemos verificar que, mais uma vez, está presente a preocupação somente com a segurança prisional, deixando a desejar no que tange as regras sobre visitantes menores de idade.

Confira-se para o enunciado do artigo 1º da Lei nº 12.492,

Art. 1º - A revista de visitantes, necessária à segurança interna dos estabelecimentos prisionais do Estado, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Considera-se visitante todo aquele que acorre a estabelecimento prisional para manter contato direto ou indireto com detento ou para prestar serviço de administração ou de manutenção. (BRASIL, 1997).

Verifica-se no enunciado o respeito à dignidade humana sem se apegar ao processo distinto entre adultos e crianças, assim como podemos perceber que o intuito maior sempre é a segurança prisional.

Observa-se ainda que o procedimento de revista previsto na Lei seja único, adotado para todos os tipos de visitantes como vem descrito no artigo 2º, da mesma Lei,

Art. 2º - Todo visitante que ingressar no estabelecimento prisional, inclusive seus servidores, será submetido a procedimento único e padronizado de revista.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a Chefe de Poder, Secretário de Estado, magistrado, parlamentar, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, ao Superintendente, ao Corregedor-Geral e ao Corregedor Adjunto da Superintendência dos Serviços Penitenciários. (BRASIL, 1997).

Nota-se que, no parágrafo único, houve uma preocupação em não incluir no procedimento de revista algumas autoridades, mais em nenhum momento é mostrado algum procedimento voltado à preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Ao dirigir as crianças e adolescentes o mesmo tratamento dirigido aos adultos, deixa-se de se respeitar os direitos fundamentais dos menores de serem tratadas com dignidade e respeito, de serem reconhecidos em sua condição de formação da personalidade e de desenvolvimento físico e mental.

A cada dia torna-se mais necessário rever os procedimentos adotados nas unidades prisionais para atender os preceitos voltados a dignidade e a individualidade infantil.

2.6 Projeto de Lei 3564/15, O fim do contato físico entre apenados e visitantes, incluindo seus advogados.

Projeto de autoria do deputado federal Delegado Valdir (PSDB-GO) que propõe a adoção de uma medida que, causará uma mudança profunda no sistema prisional brasileiro: o fim do contato físico entre apenados e visitantes, incluindo seus advogados.

O projeto tem a ideia de que, em dias de visita, ou atendimentos, as partes manteriam contato apenas por um interfone, separado por uma estrutura segura. O objetivo apontado pelo parlamentar é inibir a entrada de objetos proibidos nas unidades penais.

Aqui temos mais um projeto que visa à proteção do estabelecimento penal sem se atentar com a humanização da pena. O projeto prevê também o fim da visita íntima e a diminuição do tempo de visita.

2.7 O POP (Procedimento Operacional Padrão), utilizado nas Penitenciárias De Minas Gerais

Ato administrativo que apresenta procedimentos que orientam a atuação do sistema penitenciário no Estado, norteiam a conduta e os procedimentos a serem seguidos pelos Agentes Penitenciários do estado de Minas Gerais.

Tem como objetivo principal eliminar a entrada de objetos proibidos dentro da penitenciária durante a visita aos presos. É no POP que orienta como deve ser a revista íntima, considerado por muitos como revista vexatória.

O Procedimento Operacional Padrão prevê uma revista que vai desde os pertences até a revista corporal. O visitante retira toda sua roupa para ser revistada

manualmente e com detector de metais. A visitante feminina passa ainda por revista íntima.

Tal revista é realizada em crianças também, apenas com algumas ressalvas como, por exemplo, a criança de colo terá suas roupas e fraldas retiradas pelo seu responsável e, logo, depois vistoriadas pelo Agente Penitenciário, e a revista é sempre acompanhada pelo responsável e feita por Agentes Penitenciários do mesmo sexo do revistado.

O cumprimento da pena não se relaciona apenas com o preso. Toda a família é penalizada, ou seja, é estendida aos familiares, e, fortemente sentido pelas crianças que são atingidas sempre que passam por situações que fogem a sua rotina.

2.8 O RENP, Regulamento e Normas do sistema Prisional

O RENP trouxe algumas alterações ao Procedimento Operacional Padrão (POP).

No que tange o tema, implantou o scanner corporal, porém, não são todas as unidades prisionais que possuem este equipamento e nem todas as pessoas poderão passar pelo scanner, sendo a revista pessoal aplicada na mesma forma do POP.

Por ser o RENP um novo ato administrativo (foi lançado em 2016), criou-se uma expectativa de mudança quanto ao tratamento realizado a crianças e a adolescentes, porém essa mudança não ocorreu.

3 A VERDADEIRA SITUAÇÃO ENCONTRADA DENTRO DOS PRESÍDIOS

Este capítulo vem expor a periculosidade dos presídios brasileiros para os menores que visitam seus pais, mostra que, além da super lotação, doenças contagiosas e a insalubridade do local, o sistema prisional vem passando por um momento delicado e violento devido a organizações criminosas que se estalaram dentro e fora dos presídios. Mostra ainda a precariedade das instalações, onde um ambiente desumano e degradante servirá de ponto de visitas de famílias inteiras que buscam em algumas horas o convívio com seu ente encarcerado.

Expõe os perigos que enfrenta uma criança ao encontrar uma legislação falha e insuficiente para lhe prover um direito já previsto.

3.1 A Crise no Sistema Carcerário Problemas históricos das políticas criminais

Segundo Nascimento, somente o fiel cumprimento dos princípios constitucionais tornará as políticas criminais mais eficazes,

Para se obter um efetivo resultado de ressocialização do condenado, atingindo desta forma a verdadeira finalidade da pena e evitando a contaminação do sistema carcerário por facções criminosas, se faz necessária a fiel aplicação dos princípios constitucionais penais, para que se tenha o mais puro e correto sentido da aplicação da lei penal e para que sua relação com a política criminal seja a mais proveitosa possível. (NASCIMENTO, 2015).

Ressalta ainda Nascimento, sobre a eficiência das políticas criminais,

O deprimente caos que assola o atual sistema penitenciário brasileiro, principalmente em relação à atuação das facções criminosas e também à presença da violência e da criminalidade alarmante na sociedade, se faz necessária a implantação de uma política criminal séria e eficiente para o combate de tais mazelas. A política criminal é uma maneira de se pesquisar o direito penal existente, fazendo uma avaliação crítica do seu teor, levantando suas deficiências, sugerindo reformas e melhoramentos voltados na necessidade de implementação de novas normas penais que possam suprir os anseios sociais. Seu objeto, portanto, é fornecer orientação aos

colaboradores da lei para que o combate à criminalidade se faça em bases racionais, com meios adequados, e estabelecer críticas à lei vigente para as reformas recomendadas. (NASCIMENTO, 2015).

Ainda sobre a verdadeira função das políticas criminais disciplina Fabiano Mazzoni do Nascimento que,

A função da política de prevenção criminal é a redução e o controle da violência e das práticas delituosas. Prevenir a criminalidade é muito vantajoso para toda a sociedade, a prevenção da criminalidade corresponde a um conjunto de ideias e medidas voltadas a evitar e controlar ações contrárias às leis, além de preservar o direito à dignidade da pessoa humana, não apenas dar cumprimento à pena, vista em sua função meramente punitiva, mas humanizá-la, enfatizar seu sentido pedagógico, terapêutico, esclarecendo que era seu objeto prioritário recuperar o condenado, não importando o crime que houvesse cometido. As normas legais e as penas também devem seguir seu caráter preventivo, ético e pedagógico. A criação de medidas educativas e curativas, além da prevenção da criminalidade, busca respeitar o direito da personalidade humana, objetivando a reabilitação do indivíduo. (NASCIMENTO, 2015).

Podemos notar que, assim como o direito da criança e do adolescente, a política criminal existe, porém, a sua aplicabilidade é quase que nenhuma. O que remete a necessidade de uma reforma veja,

O que há é a necessidade de uma reformulação desta política e principalmente que seja colocado em prática, pois não há dúvidas em afirmar que, a partir do momento em que existir a aplicação de uma política criminal buscando a redução da violência (criminalidade) junto à sociedade, a superlotação carcerária irá reduzir significativamente, pois com a redução da criminalidade menor será o número de condenações a penas privativas de liberdade. (JOHNNATAN, 2012).

É com base nessa reformulação e para termos a devida aplicabilidade das políticas nacionais que indagamos a falta de legislação pertinente exclusivamente ao menor, quando se encontra dentro das unidades prisionais. Sendo estas políticas uma forma de não permitir que o ambiente influencie na formação dessas crianças e adolescentes.

Para Fernandes a Constituição prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrangendo também a população prisional que ingressa no sistema penitenciário,

A estes condenados, devem ser proporcionadas condições para a sua integração social dentro das penitenciárias, visando a não violação de seus direitos que não foram atingidos pela sentença.

O Estado através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam uma infração penal, mas o que se observa é que o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária que comporte o número cada vez maior de condenados. Assim, com a ineficiência do sistema, não consegue cumprir sua principal finalidade: “Ressocializar”, recuperar, reintegrar o criminoso e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas. (FERNANDES, 2011).

O Estado não deve e não pode se omitir naquilo que lhe é dever, porém, cabe a todos da comunidade cooperar, veja,

O cumprimento da pena de prisão encontra sérias dificuldades, por inexistência de presídios, superlotação carcerária, preconceito por parte da comunidade que demonstra certa resistência em cooperar com a recuperação do condenado, em vez de dar o devido apoio. (FERNANDES, 2011).

É necessária a participação de toda a comunidade para a humanização da pena, só assim não teremos um retorno ainda pior do condenado a sociedade.

3.2 Problemas físicos e estruturais encontrados nos presídios

As condições físicas das unidades prisionais são inadequadas, e na maioria das vezes insalubres. Não existe em geral, um local reservado para que o preso encontre sua família nem instalações que possam ser utilizadas para a alimentação dos visitantes, ou até mesmo sanitários ou fraldários. Em algumas unidades a visita ocorre dentro da própria cela.

Passam os visitantes pelas revistas, que, em razão da não utilização de tecnologias mais avançadas, em vários dos estabelecimentos, ainda são feitas de maneira humilhante e vexatória. O simples fato de a criança ou o adolescente se despir perante terceiros no interior do estabelecimento penal, viola sua integridade psíquica e moral.

Não é de hoje que a estrutura dos presídios brasileiros esta ultrapassada e insuficiente, isso leva a vários problemas que refletem na sociedade, condições desumanas e degradantes que recebe as crianças e adolescentes sem uma preocupação efetiva com o bem estar e a dignidade da pessoa em formação, veja,

Os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave. (MARINER, 1998).

Uma das maiores preocupações enfrentadas pelo sistema carcerário brasileiro refere-se à questão da superlotação, problema esse impossível de se resolver em curto prazo. O que existe na realidade são algumas teorias e estudos nesse sentido, sublinhamos;

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121).

Esses estudos só vêm confirmar que o ambiente carcerário não é um ambiente propício a receber visitas de crianças ou de adolescente, principalmente no modelo de visita que acontece atualmente, sem nenhuma regulamentação eficaz que garanta o previsto no ECA , na Constituição ou em qualquer outro meio. O que temos são leis e atos administrativos que não buscam a efetividade das normas durante a visita infantil, além disso, não buscam a garantia dos direitos individuais nem dos presos nem mesmo dos menores que ali vão exercer o direito de convívio familiar.

A pena imposta pelo Estado tem no Brasil finalidade distinta da positivada nas Leis, veja,

A pena é uma sanção afluiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos. (MIRABETE, 2004, p.246).

A respeito dos direitos individuais fundamentais e o preso, abordamos que,

Depois da vida, o mais importante bem humano é a sua liberdade. A seguir advém a dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com frequência dentro dos nossos presídios. Muitas prisões não têm mais a oferecer aos seus detentos do que condições subumanas, o que constitui a violação dos direitos humanos. A realidade é que os presidiários em nosso país são maltratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo para que a esperança de seu reajuste desapareça justamente por causa do ambiente hostil que lhe apresenta quando cruza os portões da penitenciária. (DROPA, 2003,s/p).

A estrutura das penitenciárias é toda voltada a manter o indivíduo preso, sem se preocupar com a precariedade das condições mínimas de higiene e de vida, tornando o ambiente propício á violência física e até mesmo sexual.

A pena privativa de liberdade cumprida nessas condições vai de encontro ao princípio em questão, confrontando diretamente também o que está previsto na LEP em seu artigo 12, “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. (BRASIL, 1990).

As instalações do sistema prisional não são nem de longe higiênicas, o visitante que chega a uma unidade prisional se depara com uma total falta de estrutura e em muitas unidades a visita é realizada na própria cela que quase sempre é dividida com outros apenados expondo o visitante aos perigos á saúde e até mesmo a sua integridade física uma vez que existem várias facções rivais dentro de um mesmo presídio.

O artigo 13 da LEP garante ao preso entre outros direitos que “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais” (BRASIL, 1990), mas não passa de outra utopia.

A insalubridade que assola os presídios é outro ponto negativo para as crianças, o ambiente mal arejado e mal iluminado contribui para a proliferação de doenças transmissíveis

Não existe uma política criminal eficaz e capaz de amenizar as condições degradantes em que estão os privados de liberdade, o que apresenta a LEP é um modelo sem eficácia, que falha na reabilitação do preso e não é capaz nem de melhorar o próprio ambiente onde se encontra o privado de liberdade, veja o que diz Fernandes,

Esta lei não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados. Acontece que o ambiente carcerário é um meio falido para reabilitar o recluso devido às condições materiais e humanas das prisões que impedem a realização do objetivo reabilitador, e se o ordenamento jurídico possui a LEP como um dos únicos meios legais para cumprir esta função ressocializadora é necessário que esta função seja cumprida no sistema carcerário. (FERNANDES, 2011,s/p).

O homem se humaniza na convivência com seu grupo social através da convivência com seus semelhantes, entretanto, essa convivência, às vezes, não se dá de forma harmônica, segundo Telles (2006) “O homem não é absolutamente livre para fazer o que bem quiser”, assim, situações de conflito frequentemente acontecem.

A Lei de Execuções Penais descreve que a execução penal tem por objetivo dar efetividade as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984), e ainda em seu título IV, preceitua como deveriam ser os estabelecimentos penais.

A diferença entre o previsto na lei penal e a realidade é enorme, e o que encontramos no sistema prisional brasileiro nada mais é do que um sistema falido que é inclusive chamado por muitos de “Faculdade do Crime”.

Esta falta de estrutura já foi observada em muitos trabalhos acadêmicos e por muitos juristas, observa-se,

Não é de hoje que o sistema prisional do nosso país está nessa situação, temos problemas desde nossa origem. Quando ainda éramos colônia, em que prisões ficavam no térreo das câmaras municipais já tínhamos problemas, como as péssimas condições oferecidas. Passamos pelo império na mesma situação, entramos na era da república, passamos 15 anos em um regime ditatorial e ainda um grande período sob o regime militar. Contudo, nenhum deles conseguiu uma alternativa para pelo menos

amenizar todas as falhas existentes nas prisões do Brasil.(CRUZ; AMARAL, 2010,s/p).

Há uma necessidade de se estudar melhor os problemas do sistema penitenciário brasileiro, por exemplo, o desgaste dos recintos físicos e locais de encarceramento, superlotação, condições de sanidade, carência de assistência jurídica, de bem-estar e educação que diferem muito entre a realidade e o ideal, veja;

A realidade prisional é grave, os presídios e as penitenciárias, lotadas, recebem a cada dia um elevado número de acusados, denunciados ou condenados, sem que se tenha a menor estrutura para recebê-los. E há, ainda, milhares de mandados de prisão a serem exercidos, que ao invés de ambientes de ressocialização do indivíduo, tornam-se, exatamente o oposto, fábricas de delinquentes, de revoltados, de desiludidos (MOREIRA, 1998,s/p).

Para Thompson na sua obra “A Questão Penitenciária” são vários os fatores que causam o fracasso do sistema penitenciário:

Por mais de cento e cinquenta, anos, atribuiu-se o insucesso da pena carcerária recuperadora a sovas causas: deficiência de verbas, número reduzido de terapeutas, falta de qualidade dos guardas, arquitetura inadequada, características criminógenas dos internos e outras correlatas. (THOMPSON, 2002, p. 18).

Além dos problemas físicos e estruturais devem-se levar em consideração outros problemas no sistema prisional, como por exemplo, a ociosidade que vive o condenado que fica vários anos sem estudar ou desenvolver qualquer trabalho.

3.3 Como são feitas as revistas atualmente nas penitenciárias de Minas Gerais

Os procedimentos de visitação aos privados de liberdade no Brasil variam de estado para estado e de unidade prisional para unidade. A LEP inclui explicitamente as visitas em sua lista de direitos, dizendo que um prisioneiro tem direito a visitas de seu cônjuge, da companheira, de parentes e amigos.

O procedimento usado nas penitenciárias de Minas Gerais é regido pelo POP- Procedimento Operacional Padrão e foi atualizado pelos Regimentos e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais (RENP), e é realizado da seguinte forma:

POP.GP14-Processo de visitação ao preso e à Unidade Prisional

6.1.1.1 Para as Unidades Prisionais que possuem scanner corporal, orientar, em conformidade com protocolo técnico, sobre as situações em que os visitantes não poderão passar pela revista no equipamento, bem como orientar aqueles que passarão sobre como deverão proceder durante a realização do procedimento;

6.1.1.2 Para as Unidades Prisionais que não possuem scanner corporal, ou nas situações em que o mesmo seja contraindicado, orientar sobre a necessidade de revista corporal a ser realizada por servidor do mesmo sexo do visitante;

6.1.4.1 Quando a Unidade Prisional dispuser de espaço que possibilite a revista invertida, ou seja, o preso é que é revistado minuciosamente antes e depois da visitação, o visitante será encaminhado à sala de revista onde será revistado apenas com o detector de metais e, em seguida, será encaminhado ao espaço destinado para a visitação;

6.1.4.2 Quando a Unidade Prisional não dispuser de espaço que possibilite a revista invertida, e não havendo scanner corporal ou sendo contraindicada sua utilização, encaminhar o visitante à sala de revista, realizar revista manual no cabelo e barba e solicitar que se dispa e realizar o procedimento da seguinte forma:

6.1.4.2.1 Orelha e Nariz:

6.1.4.2.1.1 Realizar revista visual;

6.1.4.2.2 Boca;

6.1.4.2.2.1 Solicitar que o visitante abra a boca;

6.1.4.2.2.2 Solicitar que o visitante levante a língua;

6.1.4.2.2.3 Solicitar que o visitante retire a prótese dentária, caso utilize.

6.1.4.2.3 Mamas:

6.1.4.2.3.1 Solicitar que o visitante levante as mamas;

6.1.4.2.3.2 Realizar revista visual.

6.1.4.2.4 Umbigo;

6.1.4.2.4.1 Realizar revista visual;

6.1.4.2.5 Braços e mãos:

6.1.4.2.5.1 Solicitar que o visitante levante os braços e realizar a revista visual;

6.1.4.2.6 Ânus e Vagina:

6.1.4.2.6.1 Solicitar que o visitante realize 03 (três), ou mais, agachamentos de frente e de costas;

6.1.4.2.6.2 Caso haja suspeita de irregularidade, solicitar que o visitante dê alguns passos agachado;

6.1.4.2.6.3 Caso persista a suspeita de irregularidade, encaminhar o visitante ao profissional habilitado para realizar inspeção das cavidades vaginal e/ou anal.

7.11 Para o caso de criança de colo deve-se realizar, primeiramente, a revista no responsável.

7.12 Solicitar ao responsável que retire as roupas e a fralda da criança e entregue-as para revista visual, manual e com detector de metais.

7.13 Ao término do procedimento o Agente de Segurança Penitenciário deverá devolver as roupas da criança ao responsável, solicitar que este substitua a fralda da criança por outra que tenha sido devidamente revistada.

7.14 A revista no menor de idade, em todas as fases do procedimento, será realizada na presença de seu responsável legal.

7.14.1 Para os casos de crianças que dependam de ajuda para realização da revista, o responsável legal poderá auxiliar na execução do procedimento, devendo aplicar, no que couberem, as orientações previstas nos itens 7.11, 7.12 e 7.13. 7.15 O visitante portador de sofrimento mental deverá estar acompanhado de seu responsável legal, o qual, a critério do Coordenador de Segurança, poderá ser requisitado para auxiliar na realização do procedimento. (MINAS GERAIS, 2016, p. 315).

Notamos nesse procedimento que nas unidades que não dispuserem de scanner corporal apenas a criança de colo é revista de modo diferente, já para outras crianças não existe um procedimento específico, isso é uma omissão que fere o descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente veja,

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990).

A exposição a que se submetem crianças e adolescentes fere a dignidade da pessoa humana e a intimidade tão defendida no ECA, veja,

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

Foram feitas algumas modificações a nível nacional sobre revistas para visitas aos presídios, a Lei 10.792, em seu artigo 3º, já previa apenas o uso de detector de metal para a revista de quem quer entrar em estabelecimentos penais, veja,

Art. 3º, Os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública. (BRASIL, 2003).

A partir da lei 13.271/2016, que entrou em vigor em 18 de abril de 2016, a revista íntima em mulheres fica proibida no país. A proibição serve para empresas públicas e privadas, incluindo presídios.

Essa lei tem origem no projeto apresentado pela deputada Alice Portugal (PCdoB-BA). A matéria começou a tramitar nas comissões da Câmara em 2007 e foi aprovada no plenário em março de 2011, seguindo para o Senado. Os senadores só votaram o projeto em março do ano passado e, por terem feito alterações, o projeto precisou voltar para a Câmara.

Mesmo com a Lei 10.792 ou com a Lei 13.271, não se alcança a efetividade esperada, seja por que unidades prisionais não possuem detector de metais ou mesmo por que não há um controle efetivo a respeito do tema.

Deve-se compreender que todos os dispositivos de proteção a criança e ao adolescente expõem excessivamente a prioridade dos menores, veja,

Exalta que o campo dos Direitos da Criança e do Adolescente e, especificamente do Direito penal, o Capítulo VII da Constituição é que reúne os principais dispositivos constitucionais, merecendo especial menção o art. 227, V; e art. 228 da CF/1988.

Determina que os direitos de crianças e adolescentes devam ser assegurados com absoluta prioridade, obrigando não só ao Estado, mas também à família e à sociedade na sua garantia:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (SPOSATO, 2013, p.43).

É de suma importância o conhecimento e o combate aos degradantes procedimentos aos quais as crianças são submetidas em revista íntima.

Os danos causados por esses constrangimentos são irreparáveis ao psicológico e a formação de caráter dessas crianças.

4 A INFLUÊNCIA DO AMBIENTE PRISIONAL PARA O MENOR

Esse capítulo vem mostrar as consequências que o ambiente carcerário pode gerar a criança e ao adolescente, fisicamente e psicologicamente. Serão mostrados também os tipos de doença mais encontrados nos presídios e nos presidiários.

Busca ainda exemplificar o que é feito de concreto dentro das unidades prisionais para proteger os menores que adentrarão nas unidades prisionais.

4.1 As principais doenças contagiosas a que as crianças são expostas

A superlotação das unidades prisionais brasileiras, as suas precariedades e a insalubridade destes locais tornam as prisões um ambiente extremamente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, observa-se;

Os fatores estruturais aliados à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a insalubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007,s/p).

São várias as doenças encontradas no cárcere, as infecto-contagiosas são as mais comuns como a tuberculose e AIDS, entre outras. A causa pode ser a falta de tratamento adequado e a falta de higiene dos próprios presos que, aliadas a baixa imunidade transformam as doenças em verdadeiras epidemias.

O sistema prisional não apenas ameaça a saúde dos presos como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas e do retorno do presidiário a sociedade. Os presos não estão completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação de um preso pode representar um grave risco à saúde pública, a falta de tratamento ou o tratamento inadequado pode comprometer toda a

sociedade e a reintegração do preso, falhando assim no que se espera da execução penal veja,

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual se deve entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias. (MARCÃO, 2012, p. 7).

É certo dizer que o período de cumprimento da pena será marcado pela entrada de todos os familiares no mundo do cárcere e que o perigo enfrentado pelo preso é o mesmo enfrentado pela visita seja ela um adulto ou menor.

Para Rafael Damaceno de Assis em seu artigo A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro, “O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado” veja,

A manutenção do encarceramento de um preso com um estado deplorável de saúde estaria fazendo com que a pena não apenas perdesse o seu caráter ressocializador, mas também estaria sendo descumprindo um princípio geral do direito. A pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. (ASSIS, 2007,s/p).

Ainda Segundo Assis, são vários os dispositivos que buscam a proteção do privado de liberdade, mas a efetividade é bem diferente veja-se,

No entanto, o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade. (ASSIS, 2007,s/p).

Sendo a criança mais vulnerável que o adulto em todos os sentidos, torna-se, a visita infantil, sem um local adequado um verdadeiro atentado aos direitos fundamentais.

4.2 Os problemas físicos e psicológicos que podem afetar uma criança que visita um parente privado de liberdade

Alguns autores já escreveram sobre as más condições das prisões, seus trabalhos apontaram para a capacidade que estas instituições têm de provocar nas pessoas privadas de liberdade um abalo psicológico incurável.

Segundo Verônica Pinheiro Martins,

Na maioria das vezes o aprisionamento dos genitores pode acarretar isolamentos traumáticos para a criança. Elas experienciam uma variedade de implicações negativas, especialmente em termos de sua saúde emocional e de seu bem estar. Inúmeras são as reflexões sobre a relação entre filhos e pai presidiário. Com isso, discutem-se as transformações ocasionadas no filho que frequenta o presídio ou que não tem nenhum contato direto com a entidade social, mas que de alguma maneira sofre a separação do encarceramento parental. (PINHEIRO, 2016,s/p).

Para Oliveira (1987), “Sem chegar ao extremo de dizer que o homem é produto exclusivamente do meio, é forçoso reconhecer que a personalidade resulta da composição de várias forças, uma das quais é o ambiente”.

Segundo Lima (2001, p.16): “O espaço é muito importante para a criança pequena, pois muitas, das aprendizagens que ela realizará em seus primeiros anos de vida estão ligadas aos espaços disponíveis e/ou acessíveis a ela”.

Diante de todo o exposto, é certo que o direito de visita deve ser garantido, mas com a observância de determinadas condições, sob pena de se colocar em risco a integridade física, psíquica e moral de crianças e de adolescentes.

Segundo o site maniadesaude.com a infância é de suma importância na formação do adulto,

A infância é um período bastante importante para a criança e para o adulto que ela vai se tornar. É nessa fase que diversos aspectos biológicos e comportamentais são inicialmente estabelecidos. É necessário, portanto, ter cuidado especial ao ambiente em que a criança vive e frequenta, principalmente a partir dos seis anos de idade, quando os pequenos estão em idade escolar e começam a sair mais de casa. (AMBIENTE..., 2014).

O ambiente violento das unidades prisionais é um risco enorme a integridade das visitas e dos próprios presos, a possibilidade de uma rebelião nunca esta descartada e hoje em dia o perigo ainda é maior devido a facções criminosas que estão cada vez mais presente nas unidades mineiras.

Enquanto se discute como tornar o sistema prisional humano, o crime organizado dentro dele expande-se e adquire poder. Fala-se até em partido do crime organizado que já lançou seus tentáculos em diversos Estados da Federação, cujo efeito está também nas páginas dos noticiários e jornais de televisão. A sociedade questiona o papel do Estado, incapaz de reagir diante deste quadro. (SCHIAVINATO, 2002, p. 47).

Atualmente uma das principais barreiras aos direitos fundamentais dentro dos estabelecimentos penais, é a violência, física ou psicológica. Fator este que é refletida aos familiares e principalmente nas visitas infantis. A fragilidade e a falta de fiscalização por parte do Estado faz com que os riscos aumentem ainda mais.

As violações dos direitos da criança e do adolescente que acontecem dentro dos presídios como, a falta de segurança, um local digno, salubre e pacífico com melhores condições para a saúde e bem estar, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança, leva a repensar se o benefício do convívio familiar com um ente privado de liberdade, no atual modelo de visita vale todo o risco suportado pela criança e pelo adolescente.

Nesse sentido que o presente trabalho vem criticara postura do Estado perante o caso da visita da criança, e referente ao tratamento destinado a elas. Não deve o Estado a sociedade e a família permitir que a criança, sujeito de desejo, sujeito em

desenvolvimento, tenha sua infância marcada pela ausência de políticas que atendam direta e indiretamente quem está sob a tutela do Estado.

4.3 Dentro das Unidades Prisionais o que é feito para garantir a integridade física, psíquica e moral dos filhos dos privados de liberdade

A realidade mostra que o menor que visita o cárcere caminha sob fogo cruzado, em um terreno sombrio e desconhecido. E as divergências dos dispositivos legais do ECA e da Lei de Execuções Penal colocam a criança como igual ao encarcerado na mesma escala de importância e valor, entretanto, parecem inconciliáveis frente a experiência que marca, fere e incomoda.

Esse impasse que tem de um lado o direito do presidiário ao contato com seus filhos, e de outro, a proteção à criança, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, faz com que na realidade dos presídios prevaleça a segurança para que não haja fugas, motins e rebeliões, deixando de lado o menor que é tratado apenas como uma visita, sem uma atenção voltada somente aos sujeitos em formação que são.

Notamos que a realidade vivida em plena infância pelos parentes do apenado é desumana até para um adulto.

A rotina começa já de madrugada na porta dos presídios, e sabe-se lá que horas para as que dormem na fila em busca de alguns momentos ao lado do ente querido como mostrado na reportagem escrita por Alessandra Mello do jornal Estado de Minas e publicada no portal em.com.br,

Elas chegam bem cedo. Algumas passam a noite na fila para garantir as cobiçadas primeiras senhas de entrada que dão direito a mais tempo ao lado do detento e também privacidade. Pouco antes do horário do início da visita nos presídios de Ribeirão da Neves, cidade da Região Metropolitana de Belo Horizonte que abriga seis unidades de privação de liberdade, começam os preparativos. Muitas se perfumam, passam batom, maquiagem

e escovam o cabelo. Outras ajeitam a meninada, sempre presente nos dias de visita. (MELLO, 2014,s/p).

A reportagem mostra um pouco da realidade que em nenhum momento lembra o que prevê as legislações sobre o tema, veja,

Quem vê de longe o burburinho da fila e a ansiedade dessas mulheres e crianças, todas carregando sacolas lotadas de comida e utensílios de higiene pessoal, muitas vezes nem imagina o constrangimento a que todas são submetidas na hora de visitar um parente preso. Elas são revistadas nuas, algumas vezes conjuntamente, são submetidas a inspeções em cavidades corporais e obrigadas a fazer esforços físicos independentemente da idade e da saúde. Essa é a realidade de maioria absoluta das revistas vexatórias e humilhantes a que são submetidas as pessoas – na maioria absoluta, mulheres e crianças – que visitam detentos em todo o sistema prisional brasileiro. Prática condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que considera esse procedimento, principalmente em caso de revista da genitália feminina, uma forma de violência contra a mulher. Mesma posição adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que considera a revista uma violação aos direitos fundamentais e às garantias do homem. (MELLO, 2014,s/p).

Mesmo havendo legislação nacional e estadual que regule o tema para garantir a integridade física, psíquica e moral dos filhos dos privados de liberdade e das mulheres, temos uma realidade totalmente distorcida como publicada no portal do Estado de Minas na reportagem de Alessandra Mello citando Massimiliano Russo, advogado da Pastoral Carcerária, veja,

É o caso de Minas Gerais, terceira maior população carcerária do Brasil, onde uma lei determina a preservação da dignidade do visitante na hora da revista. “A Lei Estadual 12.492, criada em 1997 em nosso estado para acabar com a revista íntima abusiva realizada nos visitantes de pessoas reclusas, nunca foi cumprida. Ao contrário, a prática dessa revista íntima conhecida como revista vexatória foi e é amplamente aplicada nos estabelecimentos prisionais de Minas, expondo pessoas, principalmente mulheres idosas e, muitas vezes, jovens e crianças a situações degradantes e humilhantes. (MASSIMILIANO, 2014,s/p).

Não bastasse a revista humilhante a que são submetidas às visitas, sejam elas mulheres ou ate mesmo menores, o que acontece no interior das unidades prisionais é ainda muito assustador. Nas unidades onde há um pátio improvisado destinado a receber visitas (geralmente uma quadra onde acontece também o banho de sol em dias que não há visitas), ficam todos misturados sentados, por vezes em um lençol estendido ali mesmo no chão duro, alimentando do mais derivado cardápio preparado por sua visita e por vezes esse preparo foi realizado no dia anterior.

As crianças ficam correndo e brincando com os filhos dos outros privados de liberdade, sem ter por vezes a menor compreensão do ambiente hostil e insalubre ao qual esta exposta, o contato com os outros presos é inevitável e o contágio de alguma doença pode ser questão de tempo. Não existe nenhum acompanhamento psicossocial aos visitantes, o que há nesse momento é apenas um olhar desconfiado de um Agente Penitenciário armado, que acompanha do alto de uma guarita toda movimentação para evitar fugas ou um princípio de motim, indiferente por vezes ao trauma causado apenas pela presença da arma que impunha.

Nas unidades desprovidas de pátio, ou superlotadas, as visitas acontecem dentro da própria cela, ambiente ainda mais insalubre e traumatizante. Nas unidades superlotadas os outros presos são retirados da cela e colocados em locais que facilitam a vigilância como acontece na Penitenciária José Maria Alkimim em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte/MG, onde mais de 200 presos aguardam no campo enquanto a visita acontece dentro da cela, que mede 6 metros quadrados, as visitas acontecem em apenas um dos quatro pavilhões da PJMA como é conhecida a penitenciária que tem em sua estrutura a lotação máxima de 600 presos mas que hoje tem mais de 1800 presos.

Além do perigo de doenças transmissíveis que o visitante esta exposto na cela, há o perigo de sua integridade física, pois os mais de 200 presos que não receberam visitas estão em contato um com outro no campo, aumentando as chances de uma rebelião.

5 PROPOSTA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA

Nesse último capítulo será apresentado um projeto de visitas com base na dignidade da pessoa humana com respeito à legislação vigente, buscando amenizar os reflexos negativos do ambiente prisional na vida das crianças que visitam os pais privados de liberdade, sem o prejuízo da segurança dos presídios.

5.1 Projeto Salão Família (Projeto para amenizar os impactos gerados na visita da criança ao ambiente insalubre dos presídios)

A legalidade do projeto encontra amparo no ECA, veja,

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

O projeto é uma forma de dar efetividade a um dever de todos para com as crianças e adolescentes segundo o ECA veja,

Art.4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Consiste inicialmente em um salão família, um espaço infantil destinado ao acolhimento de crianças que buscam o contato com seu ente privado de liberdade, esse ambiente deve ser apropriado e totalmente diferente do ambiente encontrado dentro das unidades prisionais.

Deverá ser utilizado um espaço separado do interior da unidade prisional, evitando dessa forma o contato da criança com o ambiente carcerário.

Inicialmente o projeto contará com filhos de 30 sentenciados já que cada sentenciado pode ter mais de um filho, lembrando que a qualidade inicialmente é vital para que se alcance maiores quantidades.

As visitas acontecerão uma vez por semana para famílias devidamente credenciadas e durante 02 horas a definir pela direção da unidade qual período e dia da semana é mais viável.

Estarão aptos a participarem do projeto com preferência os presos que:

- 1- Tenham bom comportamento;
- 2- Que estudem;
- 3- Que trabalhem;
- 4- Que tenham filhos com deficiência física ou enfermidade comprovada;
- 5- Que tenham filho que resida em outra cidade.

O cadastramento tem que ser obrigatório, assim como a autorização do preso para que seus filhos participem do projeto.

Poderão ocorrer suspensões do projeto em virtude de:

- 1- Mau comportamento do sentenciado no Salão Família;
- 2- Mau comportamento do visitante;
- 3- A falta em 03 visitas consecutivas no período de 02 meses sem justificção;
- 4- O preso que estiver com alguma doença contagiosa, até que se trate e tenha alta

do tratamento, ou até que não seja mais transmissível a outras pessoas.

Poderão ser excluído do projeto, a qualquer momento o sentenciado que:

- 1- Não tiver bom comportamento na unidade prisional ou dentro do salão família;
- 2- A bem da segurança, nos casos de qualquer contravenção em decorrência do uso do projeto, seja o responsável pelo ato o preso ou o visitante;
- 3- O usuário que em 06 (seis) meses tiver acumulado 03 (três) suspensões por qualquer motivo;
- 4- Nos casos de não adaptação;
- 5- A pedido dos usuários.

Nos casos de arrependimento do cancelamento por parte dos usuários e havendo vagas, poderá haver a reativação da credencial do projeto, desde que apresentada toda documentação. Os casos de exclusão por parte da administração do projeto serão julgados individualmente

As visitas deverão ser realizadas com um acompanhante maior, portando uma credencial de visitas e outro documento oficial com foto, geralmente a mãe ou o representante legal, que deverá assinar um termo de responsabilidade. O projeto será submetido à concordância do preso em relação ao menor, e ao seu responsável.

Nos dias de visitas das crianças e adolescentes não serão permitidas visitas íntimas e nem será liberada visita aos demais custodiados que não fazem parte do projeto.

Em dias de visita exclusiva de menores ficam vedados qualquer atividade comemorativa que não seja relacionada com as visitas infantis

5.2 Recepção diferenciada por profissionais capacitados em dia separado das demais visitas

O dia de recebimento dos menores deve ser separado das demais visitas, evitando assim maiores contatos e exposições desnecessárias.

As crianças e os adolescentes devem ser recepcionados por Agentes Penitenciários devidamente treinados para esse tipo de visita, todos os pertences das visitas devem ficar guardados em local apropriado para serem devolvidos no fim da visita, serão informados pelo Agente Penitenciário os procedimentos de segurança adotado, deve ser realizada somente revista superficial e com detector de metais.

As visitas deverão ser encaminhadas ao Salão Família onde devem aguardar os sentenciados juntamente com Assistentes Sociais e Psicólogas. Agentes Penitenciários deverão fazer a segurança do local do lado de fora e sem nenhum contato com os visitantes.

5.3 Modelo de revista inverso do atual

Os sentenciados devidamente cadastrados logo após serem informados que sua visita esta aguardando devem ser retirados de sua cela e revistados, não poderão levar nem trazer nada, o uniforme de preso não deve ser usado no momento da visita.

Após o final da visita, todos os visitantes e demais funcionários que não pertencem ao quadro de segurança deverão ser retirados do salão, permanecendo apenas os sentenciados. Assim que as visitas saírem da unidade os Agentes Penitenciários deverão entrar no salão e fazer todo o procedimento de revista, no salão e nos sentenciados, somente após a revista deverão ser os sentenciados encaminhados para as devidas celas, garantindo assim a segurança do estabelecimento prisional.

Os visitantes ao saírem do Salão Família devem ser encaminhados a outra revista superficial, e somente depois da revista deverão ter seus pertences entregues, para somente depois serem liberados da unidade.

5.4 Estrutura do local da visita infantil diferente do ambiente carcerário

O Salão Família é composto de um ambiente infantil que nem de longe deve lembra as estruturas escuras e mal ventiladas dos presídios.

Para isso é necessário um espaço com paredes coloridas e um ambiente bem iluminado e limpo, com atividades pedagógicas, onde os pais possam se interar com os filhos, longe dos perigos de doenças contagiosas, drogas e da violência que hoje infelizmente encontramos nos presídios.

Sé faz necessário no ambiente, uma biblioteca com livros voltados a educação infanto-juvenil e alguns brinquedos pedagógicos que possam incentivar a coordenação motora dos mais novos. Uma TV e um DVD para exibir alguns vídeos educativos, desenhos e documentários.

O tempo de visita deverá ser aproveitado em atividades voltado ao convívio familiar, e ao estreitamento de relações entre o privado de liberdade e os visitantes.

Os visitantes adolescentes deverão participar juntamente com os pais privados de liberdade de palestras, assistirem vídeos e documentários sobre o combate a criminalidade. Já as crianças devem ter um acompanhamento para que possam entender a razão do pai estar preso.

O projeto poderá contar, além de funcionários das unidades, com voluntários e pessoas da comunidade que de alguma forma possam ajudar na ressocialização dos privados de liberdade.

O Estado tem o dever de ressocializar veja,

A Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos, garantindo-lhes direitos e deveres fundamentais, abrangendo também a população que ingressa no sistema penitenciário. A Lei de Execução Penal (LEP) não é adequada apenas para a execução da pena, mas também para a ressocialização do sentenciado, oferecendo os meios e modos de formar uma sociedade justa, humana, capaz de proporcionar ao sentenciado, a oportunidade de rever seus atos anti-sociais e voltar ao convívio da comunidade. A crise do sistema carcerário traz grandes consequências na ressocialização do sentenciado. Com isso demonstra-se que a estrutura do sistema não cumpre uma de suas finalidades primordiais, a ressocialização do sentenciado. Não há dúvidas de que o objetivo da imposição de uma sanção ao sentenciado é a sua ressocialização e sua futura reintegração social, bem como a prevenção do crime. Entretanto, os estabelecimentos penais existentes são incapazes, sob muitos aspectos, de propiciar tratamento adequado à ressocialização destes, visto que, senão sempre, na maioria das vezes, têm um efeito deteriorante da personalidade desses. Desta forma, o sentenciado que cumpre pena, retorna ao convívio social, muitas vezes, pior do que quando começou a cumprir sua pena. Destaca-se que, não se pretende dizer que não devam cumprir pena, mas que ao regressarem se não tiverem uma base sólida de formação educacional e comportamental, não terão condições de se adaptarem ao convívio em sociedade. O sentenciado tem direito ao tratamento para ressocialização, devendo o regime penitenciário preparar e assegurar a sua reinserção social. (FERNANDES, 2011,s/p).

Não pode o Estado se omitir em um assunto tão importante e atual como a ressocialização.

5.5 Acompanhamento psicossocial

Desde a seleção dos usuários até o completo funcionamento do projeto será de suma importância o acompanhamento do núcleo psicossocial que terá como função:

- 1- Selecionar os presos que poderão participar do projeto;
- 2- Formular questionários que possam ajudar a identificar problemas de convívio familiar para melhor resolve-los;
- 3- Trabalhar com incentivo direto para o estudo e a boa educação dos jovens e crianças participantes do projeto;
- 4- Fazer quadro de reserva de futuros usuários do projeto;
- 5- Julgar em conjunto com a Diretoria de Segurança os casos de suspensão,

exclusão e retorno de usuários;

- 6- Criar atividades pedagógicas que atenda a cada faixa etária dos visitantes;
- 7- Levantar fundos, incentivos e doações junto a Diretoria da unidade, patronato, comunidade, Ordem dos Advogados e pastoral carcerária;
- 8- Selecionar e capacitar os Agentes Penitenciários que participarão do projeto.
- 9- Fazer relatório trimestral constando numero de beneficiários, atendimentos de rotina e casos mais complexos;
- 10- Divulgar e facilitar a implantação de “Salões Família” em outras unidades;
- 11- Criar através do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (INFOPEN) informações que possam auxiliar a consulta de indivíduos transferidos para outras unidades do Estado onde possa ser implantado o projeto.

Todo o projeto deverá ser acompanhado e gerido por Psicólogos que em conjunto com Assistentes Sociais e a segurança da unidade, definiram pontos importantes em relação às atividades dentro do Salão Família.

6 CONCLUSÃO

Mesmo com dificuldade em encontrar uma bibliografia que se refira exclusivamente ao tema proposto, atingimos o objetivo de mostrar a exposição infantil no ambiente insalubre das penitenciárias, comparou-se a legislação existente no país com a verdadeira efetividade dessas normas no ambiente carcerário. Foi concluído que os procedimentos adotados para visitação das crianças e adolescentes aos presídios, atualmente não protege nem diferencia uma criança de um adulto.

A verdadeira situação que é encontrada nos presídios remete a um ambiente insalubre e perigoso, devido à superlotação, proliferação de doenças, violência e a própria falta de efetividade das normas relacionadas a visitas.

O trabalho mostrou que o sistema prisional no Brasil é um ambiente insalubre e degradante, composto por instalações precárias e insuficientes, o que leva a uma superlotação e a falta de humanização da pena refletindo não só nos condenados como também em quem faz as visitas.

Diante do exposto no trabalho, fica claro a necessidade de reavaliação da aplicabilidade das normas no Sistema Penitenciário, de certo que a norma existe mas, sua aplicação não traduz a intenção do legislador e não protege quem tem que proteger.

O alcance das Leis de proteção a criança e ao adolescente na maioria das vezes não chega à porta das penitenciárias e o atual modelo de revista adotado gera na criança uma exposição que fere a dignidade da pessoa humana e a intimidade defendida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para que ocorra a recuperação do privado de liberdade é necessário uma reforma na política criminal brasileira. É com base nessa reforma que sugere o trabalho uma política que tenha a devida aplicabilidade ao caso dos menores, sugere também que se criem projetos exclusivamente voltados a visitas infantis.

Sendo estes projetos uma forma de amenizar a falha da eficiência da Lei para sanar a influência que o ambiente carcerário exerce na vida dos visitantes.

O projeto do Salão Família é um modelo inovador que busca com respeito à dignidade, resolver alguns dos problemas a que são submetidos às visitas. Contará com profissionais devidamente treinados para o recebimento diferenciado das visitas buscando minimizar o efeito psicológico na criança que possui um ente privado de liberdade.

Concluimos que, não pode o menor continuar a ser tratado como um adulto nas unidades prisionais e que causa muito mais dano essa visita do que benefício, a forma que é feito o procedimento da realização de visitas não deve continuar por que fere o direito da criança e do adolescente.

Os locais onde acontecem as visitas são impróprios e não deve o Estado continuar omissos a isso, é dever do Estado para com o apenado e com a própria sociedade resolver o problema do menor que visita os pais, seja através de leis ou projetos como o apresentado.

Não é aceitável que continue o modelo de procedimento de visitas aos presídios e o trabalho apresentado prova isso.

Falta ainda uma lei própria, que regule os procedimentos adotados dentro das unidades prisionais e que proteja a criança e o adolescente de forma efetiva de qualquer violência ou exposição.

REFERÊNCIAS

AMBIENTE Influencia Saúde da Criança. In: MANIA DE SAÚDE: sempre ao seu lado. 2014. Disponível em:<<http://maniadesaude.com.br/materias/ambiente-influencia-saude-da-crianca>>. Acesso em: 27 out. 2016.

Ana Paula Dias Guimarães, **A Primeira Infância no Ambiente Prisional em Minas Gerais.** Disponível em: <http://www1.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20071019101027.pdf >. Acesso em: 22 out.2016.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** In: DIREITONET.2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 20 out. 2016.

Barroso, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira.** 9 ed. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife. Renovar,2009.

BRASIL.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.**Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências Brasília, 1990. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 10.792, de 01 de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm> . Acesso em: 09 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm> .Acesso em: 13 de jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei 13.271, de 18 de abril de 2016**. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13271.htm> .Acesso em: 14 ago. 2016

_____. **Projeto de Lei 3564/15**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 - Lei de Execução Penal - para proibir o contato físico entre o preso e seus visitantes, inclusive com advogado. Brasília, 2015. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1410615&filename=Tramitacao-PL+3564/2015> .Acesso em: 03 de ago. 2016.

CRUZ, César Lopes; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O Caos do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2010 Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2407/1932>> Acesso em: 02 out. 2016.

DROPA, Romualdo Flávio. Direitos Humanos no Brasil: a exclusão dos detentos.

Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 7, n. 17, maio 2004. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3874>. Acesso em: 10 out. 2016.

FERNANDES, Danyelle Cristina; BOCZAR, Sonia. A ressocialização do sentenciado a luz da dignidade humana – programas e atividades no presídio de Alfenas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 90, jul. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9885>.

Acesso em: 29 out. 2016.

LIMA, Elvira de Souza. **Como a criança pequena se desenvolve**. São Paulo: Sobradinho, 2001.

MARINER, Joanne **O Brasil atrás das grades**. In: HUMAN RIGHTS WATCH. 1998.

Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/agrad.htm>>. Acesso em: 20 out. 2016.

MELLO, Alessandra. **A longa fila da humilhação, Visita a presídios expõe mulheres e crianças a revistas vexatórias**. 2014. Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/11/30/interna_politica,594920/a-longa-fila-da-humilhacao.shtml>. Acesso em: 28 out. 2016.

MINAS GERAIS. **Procedimento Operacional Padrão-POP de 22 de out de 2004**.

Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos prisionais do estado de Minas Gerais, 2004.

_____. **Regimentos e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais de 10 de maio de 2016**. Ato administrativo que atualizou o POP.

Minas Gerais, 2016. Disponível em:

<http://www.seds.mg.gov.br/images/seds_docs/suapi/Regulamento%20e%20Normas%20de%20Procedimentos%20do%20Sistema%20Prisional%20de%20Minas%20Gerais%2028.pdf>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Lei Estadual nº 12.492 de 16 de abril de 1997**. Dispõe sobre o sistema de revista nos estabelecimentos Prisionais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=12492&ano=1997>>. Acesso em: 04 set. 2016.

MARCAO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

Morais, **Alexandre de**. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Penas Alternativas: Uma Pesquisa**. São Paulo. 1998. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-percepcao-das-criancas-sobre-o-pai-presidiario-segundo-a-tecnica-desenho-da-familia>>. Acesso em: 24 out. 2016.

NASCIMENTO, Fabiano Mazzone do. Princípios Constitucionais Penais e a Política Criminal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 139, ago. 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16285>. Acesso em: 22 out. 2016.

OLIVEIRA, Edmundo. **A Identidade do Crime**. [S.l.]: Edições Cejup, 1987.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Mudança no Eca garante maior convivência de presos com os filhos**. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/mudanca-no-eca-garante-maior-convivencia-de-presos-com-os-filhos.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

Pinheiro, Verônica Martins. A Percepção das Crianças sobre o Pai Presidiário, Segundo a Técnica Desenho da Família. **Psicologado.com** abr. 2016. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-percepcao-das-criancas-sobre-o-pai-presidiario-segundo-a-tecnica-desenho-da-familia>>. Acesso em: 25 out. 2016.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia Limites e Possibilidade para a Reforma Prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, Rio Grande do Sul, n.12, 2003.

SCHIAVINATO, Ana Maria. Insegurança, ineficácia e outras mazelas no sistema prisional brasileiro. **Revista Jurídica Consulex**, Ano 6, n. 135, ago. 2002.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Journal of Human Growth and Development**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 48-59, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19847>>. Acesso em: 25 out. 2016.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes**: Elementos para uma Teoria Garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal**: Parte geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária de Acordo com a Constituição de 1988**. 5. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VIANA, Johnnatan Reges. A crise do sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, set. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12228>. Acesso em: 22 out. 2016.